

Acordo-Quadro para aquisição de serviços de elaboração e revisão de projetos de arquitetura e/ou projetos de especialidade e elaboração de levantamentos topográficos e prospeção geológica-geotécnica para obras em edifícios e espaços exteriores

(Anúncio de procedimento n.º 17458, publicado em D.R. n.º 203/2023 a 19 de outubro)

Análise do Serviço de Concursos

27 de novembro de 2023

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos (OA-SRALT), atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação dada pela Lei n.º 113/2015 de 28 de agosto e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer as seguintes considerações à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Modalidade do procedimento

O processo de adjudicação dos contratos de prestação de serviços para elaboração de projetos no domínio da arquitetura que englobam todas as fases previstas na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, devem observar os princípios constantes no CCP no que se refere a concursos de conceção (artigo 219.º-A e seguintes), por ser a modalidade que permite a seleção de trabalhos de conceção com base em critérios de qualidade.

O acordo-quadro constitui um instrumento destinado à satisfação de necessidades frequentes, repetitivas e de grande volume das entidades adjudicantes, para uma contratação em massa ou com parâmetros de standardização. Neste sentido, e sob o prisma da proporcionalidade, utilizar o acordo-quadro para aquisições de serviços cuja complexidade técnica ultrapassa o padrão comum não se considera ser o mais adequado.

As entidades adjudicantes não devem recorrer à celebração de acordos-quadro de forma abusiva e de modo a restringir ou falsear a concorrência, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 252.º do CCP. Efetuar este tipo de acordos quando se pretende adquirir trabalhos de conceção, designadamente nos domínios artísticos do ordenamento do território, da arquitetura ou da engenharia, não é o formato mais adequado considerando o princípio da concorrência e de transparência prevista no n.º 1 do artigo 1.º-A do CCP.

Durante o período de vigência do mesmo, não existe concorrência sobre o/s objeto/s de contrato, situação que pode implicar uma eventual diminuição da qualidade das prestações de serviços por parte dos cocontratantes, contribuindo também para a falta de democratização no acesso à encomenda pública.

Quanto à transparência deste tipo de procedimento, todas as consultas prévias que decorrem ao abrigo do acordo-quadro não são públicas, o que contribui para um desconhecimento sobre os projetos a serem desenvolvidos e respetivo investimento público.

Programa de concurso

Critério de seleção (artigo 21.º)

De acordo com o artigo 79.º do CCP, não nos parece existir fundamentação para efeitos de não adjudicação nos pressupostos apresentados.

Caderno de encargos

Suspensão acordo-quadro (artigo 18.º)

Os cocontratantes têm direito a indemnização correspondente a danos emergentes e/ou lucros cessantes devendo o contraente público efetuar justa indemnização (n.º 1 do artigo 334.º do CCP).

Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro (artigo 19.º)

Só existem motivos de suspensão e exclusão para o cocontratante não sendo feita qualquer menção à entidade adjudicante quanto a esta matéria.

Critério de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro (artigo 34.º)

Não é estabelecido individualmente qual a modalidade de critérios para cada lote.